



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 62/2026.

Processo: 6/2026.

Autoria: Jonimar Santos Oliveira.

Assunto: Institui o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 6/2026, de autoria do Vereador Jonimar Santos Oliveira, que institui o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

A proposição pretende criar, no âmbito do Município de Vila Velha, documento de identificação destinado às pessoas acometidas por neoplasia maligna, prevendo sua expedição gratuita, prazo de validade de 4 anos, possibilidade de revalidação e utilização do documento em repartições públicas ou privadas para garantia de direitos e prioridades.

O projeto também dispõe que a pessoa diagnosticada com neoplasia maligna terá direito à assistência social e prioridade no atendimento, na forma da lei, bem como autoriza o Poder Executivo a regulamentar a forma de requerimento e disponibilização do documento, levando em consideração as condições médicas específicas de cada caso.

A justificativa apresentada afirma que a criação da identificação municipal busca facilitar a comprovação da condição oncológica, reduzir constrangimentos enfrentados por pessoas com câncer e auxiliar o acesso a direitos já assegurados. Destaca, ainda, situações em que a pessoa acometida por neoplasia maligna precisa apresentar laudos, exames e documentos médicos diversos, o que pode gerar exposição indevida, constrangimento e dificuldade prática no exercício de direitos.

É o relatório. Passa-se à análise.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

II - PARECER DO RELATOR

A proposição apresenta finalidade pública legítima e socialmente relevante, pois busca reduzir obstáculos administrativos e constrangimentos na identificação de pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna, contribuindo para atendimento mais humanizado e para facilitação do exercício de direitos já previstos no ordenamento jurídico.

Sob o aspecto constitucional, a matéria possui conexão com a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, bem como com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal. A matéria também dialoga com o direito social à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No plano infraconstitucional, a proposta se relaciona ao Estatuto da Pessoa com Câncer, instituído pela Lei Federal nº 14.238/2021, que tem por finalidade assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e ao exercício de direitos da pessoa com câncer. Também se harmoniza com a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde, instituída pela Lei Federal nº 14.758/2023, que reforça a necessidade de organização das ações públicas voltadas à atenção oncológica.

Assim, não há impedimento material para que o Município edite norma voltada à facilitação administrativa da identificação da pessoa com câncer no âmbito dos serviços públicos municipais, desde que a lei não pretenda criar direitos materiais fora de sua competência, não atribua eficácia universal ao documento municipal e respeite a legislação nacional sobre proteção de dados pessoais.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Ocorre que a redação original do Projeto de Lei apresenta pontos juridicamente sensíveis que recomendam sua adequação por emenda substitutiva global.

O primeiro ponto está no art. 3º, § 2º, ao prever que será considerada lícita, “para todos os efeitos”, a apresentação do documento de identificação em repartições públicas ou privadas, dentro do Município de Vila Velha, para garantia de direitos e prioridades. Essa redação confere amplitude excessiva ao documento municipal, como se a lei local pudesse atribuir validade geral e cogente perante quaisquer repartições, órgãos, entidades privadas ou situações jurídicas.

A Câmara Municipal pode instituir diretrizes para facilitar a identificação da pessoa com câncer no âmbito dos serviços públicos municipais. Contudo, não é recomendável afirmar que o documento produzirá efeitos universais perante repartições públicas ou privadas, pois muitos direitos da pessoa com câncer possuem disciplina própria em leis federais ou estaduais, com critérios específicos de comprovação, concessão e fruição. A redação original, nesse ponto, pode gerar indevida ampliação da eficácia jurídica do documento municipal.

O segundo ponto sensível está no art. 2º. Ao afirmar que a pessoa diagnosticada com neoplasia maligna terá direito à assistência social e prioridade no atendimento, “na forma da Lei”, o projeto mistura a instituição do documento com a reiteração genérica de direitos materiais já disciplinados por outros diplomas normativos. Embora a intenção seja adequada, a técnica legislativa deve deixar claro que a identificação municipal não cria direitos novos nem substitui os documentos exigidos por legislação específica. Sua função deve ser de facilitação administrativa, humanização do atendimento e orientação do usuário, não de fonte autônoma de direitos materiais.

O terceiro ponto relevante envolve a proteção de dados pessoais sensíveis. A emissão de documento de identificação da pessoa com câncer pressupõe coleta, tratamento, armazenamento e eventual atualização de dados de saúde, inclusive diagnóstico médico, condição clínica e documentos comprobatórios. A própria justificativa menciona que a





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

carteira poderá auxiliar no mapeamento, pela secretaria responsável, das pessoas portadoras das patologias informadas no requerimento.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709/2018, classifica dados referentes à saúde como dados pessoais sensíveis e impõe ao Poder Público a observância de finalidade específica, necessidade, adequação, segurança, sigilo e limitação do tratamento ao estritamente necessário para execução da política pública.

A redação originária do Projeto de Lei não contém salvaguardas expressas sobre finalidade do tratamento, sigilo, minimização dos dados, segurança da informação e limitação do uso das informações de saúde. Essa omissão é tecnicamente relevante, pois a matéria envolve dado pessoal sensível e exige cautela legislativa reforçada.

Também se observa que a proposição deve ser melhor ajustada quanto à organização administrativa. A lei pode instituir diretrizes para criação do documento, mas deve reservar ao Poder Executivo a regulamentação concreta dos procedimentos de emissão, renovação, cancelamento, documentação exigida, fluxo de atendimento e forma de gestão dos dados, sem impor modelo fechado de execução administrativa.

Dessa forma, a matéria é juridicamente aproveitável, mas a redação original não é recomendável para aprovação sem adequação. A solução adequada é a apresentação de emenda substitutiva global, preservando a finalidade central da proposição, mas corrigindo a amplitude excessiva do documento, delimitando seus efeitos, inserindo cláusula expressa de proteção de dados sensíveis e reposicionando a lei como norma de diretrizes municipais.

A emenda substitutiva sugerida na análise jurídica anexa corrige esses pontos ao estabelecer que o Documento Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer será de adesão voluntária e destinado a facilitar a identificação do titular para fins de atendimento prioritário e humanizado no âmbito dos serviços públicos municipais. A proposta também esclarece que o documento não substitui laudos, relatórios ou demais documentos





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

exigidos por legislação específica, não gera direitos não previstos em lei e deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quanto ao tratamento das informações de saúde.

Com isso, preserva-se o mérito social do projeto, evitando-se vícios de competência, insegurança jurídica e exposição indevida de dados sensíveis da pessoa com câncer.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 6/2026, desde que aprovado na forma da Emenda Substitutiva nº ___/2026, apresentada a seguir.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ___/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 6/2026

Dê-se ao Projeto de Lei nº 6/2026 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 6/2026

Institui diretrizes para a emissão do Documento Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vila Velha decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a emissão do Documento Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer, de adesão voluntária, destinado a facilitar a identificação do titular para fins de atendimento prioritário e humanizado no âmbito dos serviços públicos municipais, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º O Documento Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer tem por objetivos:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

- I - reduzir constrangimentos na comprovação da condição de saúde do titular perante os serviços públicos municipais;
- II - facilitar o acesso ao atendimento prioritário já assegurado pela legislação aplicável;
- III - contribuir para a humanização do atendimento prestado à pessoa com câncer no âmbito da Administração Pública Municipal;
- IV - orientar e facilitar o acesso do titular às informações sobre os direitos legalmente assegurados à pessoa com câncer.

Art. 3º A emissão, a renovação, o cancelamento, a forma de requerimento e os documentos necessários para obtenção do Documento Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais para fins de emissão e gestão do Documento Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto à finalidade específica, à necessidade, à segurança, ao sigilo e à limitação do uso das informações ao estritamente necessário para execução da política pública municipal.

Art. 5º A apresentação do Documento Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer:

- I - não substitui laudos, relatórios ou demais documentos exigidos por legislação específica para fruição de direitos que dependam de comprovação própria;
- II - não gera, por si só, direitos não previstos em lei;
- III - produz efeitos prioritariamente no âmbito dos serviços públicos municipais, sem prejuízo de outros meios legalmente admitidos de comprovação da condição de saúde do titular.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A presente emenda substitutiva tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 6/2026 aos limites constitucionais, legais e técnicos aplicáveis à matéria, preservando sua finalidade social de facilitar a identificação da pessoa com câncer e reduzir constrangimentos na comprovação da condição de saúde.

A redação original, embora meritória, atribui amplitude excessiva ao documento municipal ao prever sua utilização “para todos os efeitos” perante repartições públicas ou privadas. Essa formulação pode gerar interpretação indevida de que o Município estaria conferindo eficácia universal ao documento, inclusive para situações jurídicas disciplinadas por normas federais ou estaduais específicas.

A emenda corrige esse ponto ao delimitar o documento como instrumento de facilitação administrativa, de adesão voluntária, voltado prioritariamente aos serviços públicos municipais, sem prejuízo de outros meios legalmente admitidos de comprovação da condição de saúde do titular.

A emenda também esclarece que o documento não cria direitos novos, não substitui laudos, relatórios ou documentos exigidos por legislação específica e não altera critérios próprios de fruição de direitos já regulados por outros diplomas normativos. Com isso, evita-se que a identificação municipal seja interpretada como fonte autônoma de direitos materiais fora da competência municipal.

Outro ajuste essencial diz respeito à proteção de dados pessoais sensíveis. Como a emissão do documento envolve tratamento de informações de saúde, a emenda insere cláusula expressa de observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto à finalidade específica, necessidade, segurança, sigilo e limitação do uso das informações ao estritamente necessário para execução da política pública municipal.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Por fim, a emenda preserva a competência administrativa do Poder Executivo para regulamentar os procedimentos concretos de emissão, renovação, cancelamento, documentação exigida e gestão do documento, evitando interferência indevida na organização interna da Administração Pública.

Dessa forma, a emenda substitutiva mantém o núcleo socialmente relevante da proposição, aprimora sua técnica legislativa, reforça a proteção da intimidade e dos dados de saúde da pessoa com câncer e permite que a matéria tramite de forma juridicamente mais segura.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação**, em reunião ordinária, acompanhando o voto do Relator, opina pela aprovação da **Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 6/2026**. A matéria, na forma da emenda substitutiva apresentada, preserva a finalidade pública legítima e relevante da proposição, voltada à humanização do atendimento e à facilitação administrativa da identificação da pessoa com câncer, ao mesmo tempo em que adequa o texto aos limites da competência municipal, à legislação específica aplicável e à proteção dos dados pessoais sensíveis de saúde.

Vila Velha/ES, 30 de abril de 2026.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003200350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **04/05/2026 08:20**

Checksum: **09F7F4DB2CB4727A8EAD6132BB05ECEA630E3ACAB703F7EDA24E71843F465ACC**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **06/05/2026 14:14**

Checksum: **4AB90F5019F61473D6EC5184F62EAE6B057F67953A2A450B9E4EABE38679F6D4**

